



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.120/2014 – PMM

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA INSTALAÇÃO DE PORTAS COM
DETECTORES DE METAIS, EM TODAS
AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MACAPÁ,
CONFORME ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do Município de Macapá, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, denominada “porta giratória”, em todos os acessos destinados ao público.

§1º A porta a que se refere este artigo, deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I – equipada com detector de metais;
- II – travamento e retorno automático;
- III – abertura ou janela para que o vigilante visualize o metal detectado;
- IV – vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

§2º As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – advertência: na primeira autuação, o estabelecimento bancário será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); se até 30 (trinta) úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento bancário;

DIVISÃO DE ARQUIVOS E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMA



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar o equipamento exigido no art. 1º, a contar da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a instalação de tais equipamentos, de que trata o artigo 1º, ficarão por conta da instituição bancária pertinente.

Art. 4º Somente será autorizado o funcionamento de novas instituições bancárias quando estas estiverem com os dispositivos elencados no artigo 1º instalados corretamente.

Art. 5º O Poder executivo, através do órgão competente regulamentará a presente Lei, no que couber para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 20 de Janeiro de 2014.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMA